

## ACÓRDÃO Nº 1093/2014 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-010.095/2004-0
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Revisão em Prestação de Contas
3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU
- 3.1. Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (ex-presidente, CPF 023.009.664-68) e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (ex-superintendente, CPF 304.324.643-87)
4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – SESCOOP/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de revisão interposto contra o Acórdão nº 2211/2007 – 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” e § 3º; 19, **caput**; 23, inciso III; 28, inciso II; 32, inciso III; 35, inciso III; 57 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão nº 2211/2007 – 1ª Câmara, em relação a Adalva Alves Monteiro e a Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery;

9.3. julgar irregulares as contas de Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery e condená-las solidariamente ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – SESCOOP/MA, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valores (R\$)	Datas
167,37	30/1/2003
167,37	30/1/2003
167,37	6/3/2003
100,00	7/3/2003
150,00	13/3/2003
100,00	15/3/2003
167,37	31/3/2003
2.543,82	16/4/2003
167,37	28/4/2003
90,00	6/5/2003
150,00	12/5/2003
50,00	14/5/2003
100,00	15/5/2003
2.543,82	19/5/2003
167,37	2/6/2003
2.798,30	18/6/2003
1.000,00	20/6/2003

300,00	20/6/2003
167,37	30/6/2003
1.500,00	3/7/2003
1.500,00	7/7/2003
2.798,30	18/7/2003
200,00	21/7/2003
50,00	24/7/2003
60,00	1/8/2003
510,00	29/8/2003
1.000,00	29/8/2003
171,85	29/8/2003
540,00	5/9/2003
540,00	5/9/2003
300,00	5/9/2003
300,00	5/9/2003
1.000,00	15/9/2003
2.798,30	22/9/2003
167,37	22/9/2003
1.000,00	26/9/2003
1.000,00	30/9/2003
167,37	30/9/2003
5.000,00	4/10/2003
1.000,00	7/10/2003
2.798,30	17/10/2003
300,00	27/10/2003
300,00	27/10/2003
167,37	30/10/2003
1.000,00	31/10/2003
300,00	31/10/2003
300,00	6/11/2003
300,00	10/11/2003
3.500,00	11/11/2003
1.200,00	17/11/2003
1.000,00	28/11/2003
182,70	5/12/2003
1.500,00	12/12/2003
3.500,00	18/12/2003
1.000,00	23/12/2003
182,70	23/12/2003

9.4. aplicar, individualmente, a Adalva Alves Monteiro e a Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se fôrem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar, individualmente, a Adalva Alves Monteiro e a Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas

monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. declarar Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery inabilitadas para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos;

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis;

9.9. comunicar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, após o trânsito em julgado deste acórdão, acerca da inabilitação de Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 5 (cinco) anos, para que proceda aos devidos registros no Sistema Siape.

10. Ata nº 14/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/4/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1093-14/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral